ACÓRDÃO - AC00 - 780/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/2585/2019
PROTOCOLO	: 1963580
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: GUARACI LUIZ FONTANA
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA – DEMONSTRAÇÕES CONTABEIS – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – CONFORMIDADE – IMPROPRIEDADES – JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS – AUSÊNCIA DE REMESSA DO EXTRATO COM SALDO EM 31/12 DE CONTA BANCÁRIA – APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Enviados os documentos e justificativas que afastam as impropriedades da prestação de contas anual de gestão, permanecendo apenas aquela quanto à Ausência de remessa do Extrato com saldo em 31/12 da conta do Banco Bradesco S/A, que em relação ao conjunto não compromete a análise e a confiabilidade das contas, que revelam conformidade com as demais exigências legais, as contas de gestão merecem a aprovação com ressalva, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a qual resulta na recomendação aos responsáveis atuais do Órgão para que observem com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas verificadas voltem a ocorrer.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 20 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da **Prestação de Contas Anual de Gestão da Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso do Sul (SEFAZ)** relativo ao exercício financeiro de **2018**, sob a responsabilidade do Sr. **Guaraci Luiz Fontana** (Secretário Estadual de Fazenda - à época), como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, II, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, inciso II, “a”, 2, do

Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e pela **recomendação** aos responsáveis atuais do Órgão que observem com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente, as de natureza contábil, e que nos próximos exercícios financeiros encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos nos moldes da Legislação vigente.

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas de Gestão da Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso do Sul (SEFAZ) relativo ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Guaraci Luiz Fontana (Secretário Estadual de Fazenda - à época), conforme nomeação através do Decreto "P" nº 5.646/2017 (fl. 05) feita pelo Sr. Reinaldo Azambuja Silva (Governador do Estado - atual).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão/Coordenadoria de Contas do Estado, em exame final da matéria (ANA - DFCGG/CCE - 3010/2021, fls. 348/355), manifestou-se nos seguintes termos:

> "Face ao exposto no presente relatório, concluiu-se pela MANUTENÇÃO PARCIAL do posicionamento técnico emitido no relatório ANA - DFCGG/CCE - 72/2020 (fls. 303-316) relativo às contas de gestão da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, exercício financeiro de 2018, nos termos do § 2º do art. 113 do Regimento Interno. ADICIONALMENTE, opinamos que estas Contas de Gestão reúnem condições técnicas para serem consideradas regulares, com as devidas **RESSALVAS** constantes dos tópicos **4.1, 4.2 e 4.3 "a" e "b"** ("Análise Técnica"), nos termos do caput e § 4º do art. 110 do Regimento Interno, sem prejuízo da apuração de atos ou fatos ocorridos nesse período, por meio de outros instrumentos de fiscalização no âmbito do controle externo, e que não chegaram ao conhecimento deste órgão técnico." (grifo conforme o original)

A Auditoria emitiu o Parecer PAR - GACS LLRP - 10536/2021 (fls. 357/367), opinando da seguinte forma:

> "Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer e do Parecer apresentado na peça nº 40, o qual se mantém nas demais matérias, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, e 59, II, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LO-TCE/MS), esta Auditoria opina pela **regulares com ressalva** destas Contas Anuais de Gestão." (grifo deste relator)

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (PAR - 2ª PRC - 1578/2021, fls. 368/373):

> "I – julgar **REGULAR COM RESSALVA** a Prestação de Contas de Gestão, do exercício de 2018, da Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso do Sul,

de responsabilidade do gestor Sr. **Guaraci Luiz Fontana**, Secretário de Estado, tendo como suporte o art. 77, inciso II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul c/c artigo 21, inciso II e artigo 59, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 2, da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a ausência de remessa de documento obrigatório; II – **RECOMENDAR** ao atual responsável pelo Órgão, que ao elaborar as DCASP dos exercícios seguintes, cumpra, na ÍNTEGRA, com a obrigatoriedade de remeter ao TCE/MS todos os documentos exigidos, assim como de elaborar, publicar e enviar as notas explicativas juntamente com as DCASP, fazendo cumprir as exigências da Resolução CFC nº 1.133/2008 e o MCASP, observando também as normas contábeis e evitando que as falhas aqui apontadas se repitam; III – dar conhecimento do resultado do julgamento aos interessados, nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal." (grifado conforme o original)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Das razões do voto

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas de Gestão da Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso do Sul (SEFAZ) relativo ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Guaraci Luiz Fontana (Secretário Estadual de Fazenda - à época).

Em análise da documentação acostada nos autos observa-se que a entrega destas contas anuais de gestão ocorreu em 29/03/2019 (data de autuação do sistema eletrônico e-Contas), portanto, dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 88/2018, conforme o Anexo II, Item 2.1, Subitem 2.1.1, "A", ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme o recibo de protocolo (fl. 02). **Concomitantemente**, as mesmas, apresentaram-se parcialmente instruídas com os documentos exigidos no Anexo II, Item 2.1, Subitem 2.1.1, Letra "B", da mesma Resolução Normativa.

Observa-se que a Lei Estadual nº 5.152/2017 (LOA) autorizou para o Órgão créditos orçamentários na ordem de R$ 729.732.800,00, conforme se verifica na ANA - DFCGG/CCE - 72/2020, fl. 208 (Tabela 1 dos Apêndices).

No decorrer da execução, os créditos orçamentários e respectivas dotações geridas pela Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso do Sul (SEFAZ) sofreram alterações oriundas da abertura de créditos adicionais (fls. 24/29) e

descentralizações orçamentárias (fls. 70/71), o que refletiu em **variação positiva** de R$ 214.663.513,00. Neste cenário, o total do orçamento inicialmente aprovado no valor de R$ 729.732.800,00, foi alterado para R$ 944.396.313,00, sendo **compatível** com a importância registrada tanto no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 53), como no Anexo 12 - Balanço Orçamentário (fls. 71/73).

A execução orçamentária da receita atendeu as disposições do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/64 e da Portaria Interministerial nº 163/01 - STN/SOF, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (fls. 46/52), o qual evidencia receita orçada de R$ 10.065.732.400,00 e arrecadada na ordem de R$ 9.811.286.279,29.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 53), o qual demonstra despesa autorizada de R$ 944.396.313,00 e empenhada na ordem de R$ 843.440.170,00.

Os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário (Anexo 12, fls. 71/73), Financeiro (Anexo 13, fls. 74/75), Patrimonial (Anexo 14, fls. 76/77), Demonstrações das Variações Patrimoniais (Anexo 15, fls. 78/79) e a Demonstração do Fluxo de Caixa (Anexo 18, fls. 81/82) foram elaboradas, atendendo os comandos dos artigos 101 a 105 da Lei nº 4.320/1964.

Constatou-se incialmente, que o jurisdicionado não encaminhou a conciliação bancária e extrato, com saldo em 31/12/2018, da **conta contábil 111113098 - Outros Agentes Arrecadadores**, apontado na relação de contas bancárias, cujo saldo atual informado foi de R$ 10.574.379,31, bem como, também não encaminhou o extrato com saldo em 31/12/18 da conta n° 1910 do Banco Bradesco S/A, acarretando, desta forma, prejudicada a análise dos valores registrados em alguns demonstrativos contábeis, conforme transcrevo abaixo:

> a) “saldo para o exercício seguinte” do Anexo 13 (Balanço Financeiro);
>
> b) “caixa e equivalentes de caixa” do Anexo 14 (Balanço Patrimonial);
>
> c) “caixa e equivalentes de caixa final” do Anexo 18 (Demonstração dos Fluxos de Caixa); e
>
> d) Apuração do Patrimônio Líquido (conforme Quadro 4).

Tais fatos se comprovados caracterizam a escrituração das contas públicas de **modo irregular**, conduta infracional tipificada no art. 42, inciso VIII da LO/TCE/MS.

Após o exame da documentação acostada nos autos, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão/Coordenadoria de Contas do Estado (DFCGG/CCE) expos em sua análise (ANA - DFCGG/CCE - 72/2020, fls. 303/316) que as Contas Anuais de Gestão não estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos, e nem em conformidade com as exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e Resolução - TCE/MS nº 88/2018, haja vista não reunir condições técnicas, concluindo, portanto, pela **irregularidade das contas**, conforme o Item **3** ("Achados"), da respectiva análise.

A d.Auditoria em seu parecer (PAR - GACS LLRP - 7281/2020, fls. 318/328) **ratificou na integralidade o posicionamento defendido** pela equipe técnica da DFCGG, ou seja, pela apreciação das contas **como irregulares,** segundo o exposto em seu Parecer.

Conforme análise dos autos, o ilustre representante do Ministério Público de Contas, solicitou a este Relator, a intimação do Sr. Guaraci Luiz Fontana (Secretário Estadual de Fazenda - à época) conforme Parecer (PAR - 2ª PRC - 9750/2020, fl. 329) de modo a esclarecer sobre as impropriedades contábeis e documentais apontadas pelas equipes técnicas desta Corte de Contas (ANA - DFCGG/CCE - 72/2020 e PAR - GACS LLRP - 7281/2020).

A fim de resguardar as garantias previstas na Lei Maior e em atenção aos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, na forma do art. 4º, I, d c/c art. 175, §1º, II, ambos do Regimento Interno desta Corte, foi determinado por este Relator (Despacho DSP - G.JD - 28184/2020, fl. 330) a intimação do Sr. Reinaldo Azambuja Silva (Governado do Estado - atual) e do Sr. Guaraci Luiz Fontana, a remeterem a esta Corte de Contas, os documentos e/ou justificativas para sanar as possíveis irregularidades apontadas na Análise da DFCGG e no Parecer da d.Auditoria mencionados acima.

Devidamente intimado nos termos Regimentais (INT - G.JD - 8159/2020, fl. 332), o Sr. Guaraci Luiz Fontana (Secretário Estadual de Fazenda - à época) compareceu ao processo por meio dos Ofício GABGOV/MS nº 46/2021 (fls. 341/344 e fl. 347), juntando novos documentos e apresentando esclarecimentos/justificativas que julgou necessário para sanar as irregularidades inicialmente apontadas.

Os autos do processo foram novamente encaminhados para a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) a qual expos em sua reanálise (ANA - DFCGG/CCE - 3010/2021, fls. 348/355 - Reanálise), pela manutenção parcial do posicionamento técnico emitido no relatório anterior (ANA - DFCGG/CCE - 72/2020, fls. 303/316) relativo às contas de gestão da **Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ)**, exercício financeiro de **2018**. Adicionalmente, opinou que as Contas de Gestão reúnem condições técnicas para serem consideradas **regulares**, com as devidas **RESSALVAS** constantes dos tópicos 4.1, 4.2 e 4.3 "a" e "b" da sua análise.

Os documentos e justificativas foram então encaminhados para a d.Auditoria,

que expos, em novo parecer (PAR - GACS LLRP - 10536/2021, fls. 357/367 - reexame) após análise dos novos documentos apensos ao processo, **retificar os termos/posicionamento** do seu Parecer anterior (PAR - GACS LLRP - 7281/2020, fls. 318/328), a respeito dessa matéria, **pois**, entendeu que as Contas Anuais de Gestão apresentaram o registro regular das contas públicas, bem como, estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos, e em compatibilidade com as exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e Resolução - TCE/MS nº 88/2018, opinando, desta feita pela **regularidade das contas com ressalvas**, haja vista, a Ausência de remessa do Extrato com saldo em 31/12 da conta n° 1910 do Banco Bradesco S/A (fls. 124 e 237/238).

Provocado a se manifestar, o Ministério Público de Contas em seu parecer final (PAR - 2ª PRC - 1578/2022, fls. 368/373), após analisar as justificativas/documentos, corroborou com o posicionamento das equipes técnicas da DFCGG e da d.Auditoria, opinando pela **regularidade das contas com ressalva,** tendo em vista, que as mesmas **estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos**, e em conformidade com as exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e Resolução - TCE/MS nº 88/2018.

Portanto, entendo que a impropriedade documental acima apontada (Ausência de remessa do Extrato com saldo em 31/12 da conta n° 1910 do Banco Bradesco S/A) pela competente equipe técnica da d.Auditoria, **e ressalvada** pela própria e também pelo Ministério Público de Contas em relação ao conjunto da Prestação de Contas em questão**, não compromete a análise e a confiabilidade das contas em tela,** o que atrai a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, cabendo no presente caso a **aprovação com ressalva.**

Ressalto ainda, que o **Administrador Público**, no desempenho de suas funções, deve pautar suas ações estritamente de acordo com os comandos constitucionais e legais, pois assim agindo estará obedecendo ao Princípio da Legalidade expressamente previsto no art. 37 da Constituição Federal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão/Coordenadoria de Contas do Estado e nos pareceres ofertados pela d.Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão da Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso do Sul (SEFAZ) relativo ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Guaraci Luiz Fontana (Secretário Estadual de Fazenda - à época), como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, II, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, inciso II, “a”, 2, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **RECOMENDAÇÃO** aos responsáveis atuais do Órgão que observem com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente, as de natureza contábil, e que nos próximos exercícios financeiros encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos nos moldes da Legislação vigente;

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendações ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

NCB / VAB/DSS